



SETIM & TITON LTDA

Exma. Sr. – Pregoeiro –

Do Município de LUCÉLIA no Estado de SÃO PAULO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Promovido sob a Modalidade de Pregão Presencial nº 38/2023

A SETIM & TITON LTDA empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 20.862.784/0001-74 com sede na Rua, COMENDADOR RSEIRA, 88 BAIRRO PRADO VELHO CEP-80.215-210 CURITIBA PR. Conforme nos arts. 109 §3 da lei de licitações es contratos administrativos lei 8.666/93 e lei 10.520/02, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante. Exa., interpor o presente RECURSO sob embasamento legal.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Previsão contida na lei das licitações e contratos administrativos, especificamente no art. 109 da lei 8.666/93 e art 4 inciso XVIII lei 10.520/02, se manifesta, obtendo legitimidade e interesse para se manifestar perante a matéria. Sendo que o certame ocorreu no dia 26 de Março de 2023 as 09:00 hrs. Na prefeitura de LUCÉLIA SP. na abertura dos envelopes da documentação para conferência e averiguação dos mesmos, neste momento houve o questionamento da empresa, SETIM & TITON LTDA da falta de documento exigido no referido edital Pregão Presencial 38/2023 das empresas,

ZEUS COMERCIAL EIRELI
LAGB ACESSORIOS E PEÇAS LTDA



SETIM & TITON LTDA

**SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
GERMANO PNEUS LTDA**

7. DAS INFORMAÇÕES GERAIS DA PROPOSTA

7.1. É vedada qualquer indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos.

7.2. Em nenhuma hipótese poderá ser modificado o conteúdo da proposta apresentada, em relação ao preço, pagamento, prazo ou a qualquer outra condição ofertada, sob pena de desclassificação do licitante.

7.3. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que não atenderem às exigências contidas neste Edital, sejam omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e, ainda, aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes.

FATOS.

As Empresas acima descritas acima participante do Pregão Presencial nº 38/2023, realizado pela PREFEITURA DE LUCÉLIA SP. no, intuito de concorrer ao certame em tela, portanto parte legítima e interessada no objeto ora licitado, no entanto após a fase de credenciamento, mais precisamente na fase de análise das DOCUMENTAÇÕES DE ANEXO A PROPOSTA DE PREÇOS , em cumprimento as exigências do edital, onde não enviaram TODA A DOCUMENTAÇÃO ao órgão licitante conforme exigidos neste edital, de nº 38/2023; conforme abaixo descrito nos itens:

ESPECIFICAÇÃO: PNEUS padrão de qualidade Goodyear, Pirelli, Firestone, Michelin ou superior, com selo de inspeção do INMETRO, (garantia do fabricante) de 48 meses contra defeitos de fabricação, destinados aos veículos



SETIM & TITON LTDA

Os documentos necessários junto a proposta de preços da proponente, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão de Imprensa Oficial, ficando, porém, a critério do Pregoeiro e equipe de apoio, solicitar as vias originais de quaisquer dos documentos, caso haja dúvidas sobre a autenticidade dos mesmos ou constatação de fatos supervenientes.

A aceitação de documentos obtidos por meio eletrônico fica condicionada à verificação de sua validade e autenticidade, o que ocorrerá após o encerramento da sessão pública.

No entanto as QUATRO empresas acima especificadas não apresentaram o documento exigido no edital mais precisamente nos anexo da proposta de preços;

DO DIREITO CONSTITUIDO.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

A intenção desse recurso é discorrer sobre a importância de tal princípio e de seus consectários. Demais disso, o presente recurso busca apontar a importância do cumprimento deste princípio, para que reste preservando o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de



SETIM & TITON LTDA

instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...] [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Princípio este totalmente ignorado ao optar pela aceitabilidade das proponentes ora acima descritas

EFEITOS INERENTES AO RECURSO.

**A medida recursal tem como intuito administrativo, para sanar eventuais erro cometidos pelas decisões tomadas pelos entes públicos, efeito que essa recorrente alude em se tratando da habilitação das empresas, ZEUS COMERCIAL EIRELI
LAGB ACESSORIOS E PEÇAS LTDA
SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
GERMANO PNEUS LTDA**

. Desta forma, deverá ser atribuído o efeito desclassificatório nos itens acima citados e prosseguindo do pregão presencial



SETIM & TITON LTDA

38/2023, enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca da petição. Em obediência aos

dispositivos legais demandados pela lei 8.666/93, art. 109, § 2º, regramento atribuído a suspensão de casos omissos.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (Três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Habilitação ou inabilitação do licitante;

Efeito pleiteado por essa recorrente no intuito de desclassificação das empresas questionadas e dando prosseguimento do processo, citando homologação, adjudicação e futuramente contratação com as empresa que se sagrar vencedora e com a documentação **EXIGIDA CORRETAMENTE . Sendo o presente prosseguimento do processo licitatório suspenso até a decisão dos recursos impetrados.**

MOTIVOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Após a analisa da documentação apresentados pelas empresas “acima especificadas”, verificamos uma divergências entre a apresentação da documentação apresentados pelas empresas concorrentes acima citadas

As informações apresentadas na documentação das empresas em destaque acima, em anexo aos autos licitatorios do Pregão Presencial nº 38/2023, há indício, que as informações foram



SETIM & TITON LTDA

apresentadas de forma errada. Portanto essa comparação deverá ser levada em conta pela comissão de licitação,

No entanto não sendo aceita pelo pregoeiro a haitação das mesmas nos itens citados deste certame.

EFEITOS JURIDICOS.

A lei 8.666/93 foi criada no intuito de regulamentar a constituição federal no art. 22 inciso XXVII, criando diretrizes, princípios,

parâmetros e regras de regulamentação das contratações públicas, cedendo poder de lei aos editais, conforme cita o doutrinador Celso

Antônio Bandeira de Melo, o instrumento convocatório está estritamente vinculado ao edital,

¹“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja,

previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.”

Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de

licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

b) “**PRÁTICA FRAUDULENTA**”: A falta ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;



SETIM & TITON LTDA

Esse item contido no edital aponta um fato de conduta delituosa e punição que será aplicada caso haja algum tipo de vantagem ilícita. Essa conduta também está prevista no código penal, podendo a

Portanto o código penal prevê “In Verbis”

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer

inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.” (Grifo nosso)².

Com o objetivo de definir parâmetros à apuração de responsabilidade em certames na modalidade pregão, a Presidência

da República publicou a Instrução Normativa nº 01/2017 que estabelece critérios sobre conduta e dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

O referido documento apresenta de maneira mais detalhada as condutas elencadas no art. 7º da lei nº 10.520/02 e que merecem as reprimendas administrativas de impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF.

Dito isto, no que tange à aplicação de sanções administrativas em face de infrações cometidas por algum

² Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (Código Penal).



SETIM & TITON LTDA

licitante no momento da realização do pregão, o agente público deve se ater as disposições contidas na legislação de regência do Pregão. Logo, a Lei nº 10.520/02 traz em seu artigo 7º as condutas vedadas aos licitantes e às sanções aplicáveis no caso do cometimento de tais infrações, com o seguinte texto:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou de apresentar documentação exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV No art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem

prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Tendo em vista a redação do art. 7º da Lei nº 10.520/02, trazendo previsão expressa a acerca das penalidades aplicáveis no caso do cometimento das infrações elencadas no mesmo dispositivo.

A partir da legislação acima mencionada, aplicam-se penalidades de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e descredenciamento no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, apresentar documentação falsa, comportar-se de modo inidôneo.

A lei é clara e severa ao estipular as punições aos licitantes que apresentarem documentação falsa exigida para o certame, comportar-se de modo inidôneo e etc. No caso ”, é



SETIM & TITON LTDA

imprescindível a abertura de procedimento para apurar as responsabilidades e penalizar a empresa por infringir a lei e cometer fraude à licitação.

O art. 87 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração aplicar sanções administrativas em face da inexecução total ou parcial do contrato. Com base exclusivamente no pressuposto definido no caput do art. 87 para aplicação daquelas sanções, o sujeito a ser penalizado deve, necessariamente, manter contrato administrativo com a Administração, afinal, somente pode ser penalizado pela inexecução total ou parcial quem esteja vinculado ao cumprimento desse ajuste, no caso, a contratada.

Contudo, de acordo com as medidas estabelecidas pelo art. 88 da Lei no 8.666/93, cogita-se a aplicação das sanções previstas nos incs. III e IV do art. 87 mesmo às empresas com as quais a Administração não mantém vínculo contratual. Isso porque, na forma do art. 88, inc. II, da Lei no 8.666/93, "as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei", (...) "tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação".

DO PEDIDO.

Perante as razões ora apresentadas solicitamos a douta comissão de licitação da da prefeitura de LUCÉLIA SP.

I – Pede que seja analisada as razões ora apresentadas na medida Recursal, afim que se esclareça os fatos para que seja desclassificadas do certame as empresas, “ ZEUS COMERCIAL EIRELI
LAGB ACESSORIOS E PEÇAS LTDA



SETIM & TITON LTDA

**SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
GERMANO PNEUS LTDA**

**. por apresentação de DOCUMENTAÇÃO EM DESACORDO
O EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 38/2023**

**Solicita ao corpo jurídico da PREFEITURA DE LUCÉLIA SP.
que emita parecer com a decisão de inabilitando das empresas
acima citadas, NOS ITENS CITADOS do certame por não
atender as exigências do Edital.**

CONCLUSÃO.

**Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as
anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no
que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida
em última instância, no intuito acatar a presente medida
recursal.**

**Pelo exposto, espera a empresa recorrente. O acolhimento e
provimento do presente recurso, a fim de que sejam amparadas
a obscuridade contida nas informações apresentadas pela
empresas acima citadas, fazendo-se valer então os princípios
acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos
necessários.**

**Todos os documentos citados no presente recurso, estão
juntados nos autos licitatório.**

E DOS QUESTIONAMENTOS ABAIXO

PREGÃO PRESENCIAL 38/2023



SETIM & TITON LTDA

CURITIBA, 31 DE JULHO DE 2023

Assinatura do Representante Legal da Empresa
LEOCIR SALVINI
CONSULTOR DE MERCADO GOVERNAMENTAL
CPF-025.800.089-93 R.G-4159.736-4 SSP.PR
SETIM & TITON LTDA –E.P.P.
CNPJ-20.862.784/0001-74 INS.EST. 90.782.589-23
INCR.MUNICIPAL: 700.826-2
RUA, COMENDADOR RSEIRA, 88
CEP-80.215-210 – BAIRRO PRADO VELHO
CURITIBA PR – FONE 041-3296-7677
CEL-041-99249-6406- 045-98827-1331
EMAIL-leocirsalvini@acspneus.com.br